# Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 836.325 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional Recdo.(a/s) :Amadeo Rossi S/a - Metalúrgica i

Munições

ADV.(A/S) :MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO:**

Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas pagas pelo empregador em favor do empregado.

A pretensão deduzida pela parte não encontra amparo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Plenário desta Corte vem, reiteradamente, negando a repercussão geral de controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.
- 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
- 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 745.901-RG, Rel. Min. Teori

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 836325 / RS

Zavaski)

GRATIFICAÇÃO "TRIBUTÁRIO. **ESPECIAL** DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM NOMINALMENTE PESSOAL **IDENTIFICADA** INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DE NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional.
- 2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11/2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014).
- 3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
- 4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE 814.204-RG, Rel. Min. Teori Zavaski)

"REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE

# Supremo Tribunal Federal

#### RE 836325 / RS

### REPERCUSSÃO GERAL.

I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.

II – Repercussão geral inexistente." (RE 611.505-RG, Rel. Min. Ayres Britto)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator